ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
26 de Fevereiro de 2003

Processo T-59/01

Albert Nardone
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Recurso de anulação – Antigo funcionário – Pedido de pensão de invalidez»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 323

Objecto: A título principal, um pedido de anulação da decisão da Comissão de 20 de Março de 2000 que indeferiu a concessão ao recorrente de uma pensão de invalidez.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Sumário

1. Funcionários – Invalidez – Instauração do procedimento de invalidez – Condições
(Estatuto dos Funcionários, artigo 78.°; anexo VIII, artigo 13.°)

2. Funcionários – Invalidez – Obrigação de a administração verificar a aptidão para o trabalho do funcionário demissionário – Inexistência
(Estatuto dos Funcionários, artigo 78.°)

1. Decorre dos termos do artigo 13.° do anexo VIII do Estatuto que só o funcionário que seja obrigado a suspender o exercício das suas funções, pela impossibilidade em que se encontra de continuar a exercê-las em virtude da sua situação de invalidez, pode ser objecto de procedimento de invalidez. Logo, um funcionário que tenha cessado funções há vários anos e seja atingido por uma doença que o torne inapto para exercer as mesmas funções, se ainda estivesse em actividade, não tem o direito de pedir, com esse único fundamento, a abertura de um procedimento de invalidez. Além disso, tal funcionário também não preenche a segunda das duas condições cumulativas estabelecidas no referido artigo 13.°, segundo a qual o funcionário que pede a concessão de uma pensão de invalidez deve estar a adquirir direitos a pensão no momento em que a comissão de invalidez o considerar atingido por invalidez permanente considerada total.

(cf. n.os 31 a 33)

Ver: Tribunal de Justiça, 17 de Maio de 1984, Bähr/Comissão (12/83, Recueil, p. 2155, n.os 12 e 13); Tribunal de Primeira Instância, 3 de Junho de 1999, Coussios/Comissão (T-295/97, ColectFP, pp. I-A-103 e II-577, n.os 37 e 38)

2. Não decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça nem de qualquer outra fonte de direito comunitário existir uma obrigação generalizada de a instituição comunitária verificar a aptidão para o trabalho do funcionário em caso de partida voluntária.

Caso um funcionário considere que o seu estado de saúde lhe impõe abandonar as suas funções, cabe-lhe apresentar, antes da sua partida, um pedido, nos termos do artigo 90.° do Estatuto, visando a concessão de uma pensão de invalidez nos termos do respectivo artigo 78.° Presumindo-se que os funcionários conhecem as disposições do Estatuto, o funcionário em tal situação deve prevalecer-se dessa faculdade caso pretenda beneficiar de uma pensão de invalidez. Não tem a diligência devida caso omita fazê-lo, por maioria de razão se, por hipótese, conhecer melhor que a instituição a que pertence os seus antecedentes médicos e o seu estado físico no momento da sua demissão. Assim, salvo circunstâncias excepcionais, uma instituição não pode ser acusada, pelo menos no caso de um funcionário que a deixe voluntariamente sem que a instituição tenha solicitado que parta, de não ter convocado oficiosamente uma comissão de invalidez quando o próprio interessado não apresentou um pedido nesse sentido.

(cf. n.os 38 e 40)

Ver: Bähr/Comissão, já referido; Tribunal de Primeira Instância, 17 de Outubro de 2000, Drabbe/Comissão (T-27/99, ColectFP, pp. I-A-213 e II-955)